



Número: **0600317-02.2024.6.16.0018**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **02/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600317-02.2024.6.16.0018, que julgou desaprovadas as contas prestadas, referente às eleições municipais de 2024, do candidato Rodrigo José Duarte, que concorreu ao cargo de vereador, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, diante da extração do limite de gastos de campanha com recursos próprios no valor de R\$54,92 (cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), e o condenou ao pagamento da multa no valor de 100% do valor ultrapassado, bem como, em razão da utilização irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, ao valor de R\$14.390,00 (quatorze mil trezentos e noventa reais), e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de ambos os valores, até cinco dias da data do trânsito em julgado da decisão, independente de nova intimação, na forma dos artigos 17, §§ 2º e 9º e 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, determinou a execução da decisão nos termos do artigo 33 da Resolução TSE nº 23709/2022. (Prestação de Contas Eleitorais de Rodrigo José Duarte, para o cargo de vereador, pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2024, no município de Jaguariaíva/PR., julgadas desaprovadas, em razão da extração de gastos de campanha com recursos próprios e uso indevido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, com supedâneo nos artigos 30, III da Lei 9504/97 e artigo 74, III da Resolução TSE nº 23607/2019) RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>RODRIGO JOSE DUARTE (RECORRENTE)</b>	
	<b>ERIC DUDIK ROGERIO (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 RODRIGO JOSE DUARTE VEREADOR (RECORRENTE)</b>	
	<b>ERIC DUDIK ROGERIO (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319319	19/12/2024 13:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.025

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600317-02.2024.6.16.0018 – Jaguariaíva – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO JOSE DUARTE VEREADOR

ADVOGADO: ERIC DUDIK ROGERIO - OAB/PR66977

RECORRENTE: RODRIGO JOSE DUARTE

ADVOGADO: ERIC DUDIK ROGERIO - OAB/PR66977

RECORRIDO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DISTINTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. ARTIGO 17, §§ 2º, 2-A E 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.1** Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rodrigo José Duarte, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Jaguariaíva pelo Partido Republicanos, no pleito de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 018ª Zona Eleitoral, que julgou suas contas eleitorais desaprovadas e determinou o recolhimento do montante de R\$ 14.444,92 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 6º, artigo 17, §§ 2º e 9º e no artigo 79, §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**1.2** O recorrente alegou a ausência de irregularidade na doação estimável proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recebida de Reginaldo

Aparecido Cheirubim, candidato ao cargo de vice-prefeito de Jaguariaíva pelo Partido Social Democrático. Ressaltou que, apesar de pertencerem a partidos distintos, as agremiações estavam coligadas na disputa majoritária, o que afasta a improriedade apontada na sentença.

**1.3** A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, sustentando que: a) deve ser mantida a irregularidade na doação estimável de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) realizada pelo candidato ao cargo de vice-prefeito ao recorrente, uma vez que eram filiados a partidos distintos, e b) o valor da irregularidade corresponde a 0,34% do total de gastos contratados na campanha do recorrente, justificando, assim, a aprovação com ressalvas das contas.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.1** A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, coligados apenas para o pleito majoritário, encontra-se em conformidade com o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.1** Os recursos do FEFC somente podem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, especificamente para o cargo eletivo disputado em aliança.

**3.2** A Emenda Constitucional nº 97/2017 proibiu as coligações nas eleições proporcionais, alterando a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Diante dessa vedação constitucional, a interpretação do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é no sentido de que os candidatos a cargos proporcionais podem receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) exclusivamente de seu próprio partido ou de outros candidatos filiados à mesma legenda.

**3.3** Ao enfrentar a situação, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários.

**3.4** Em que pese a existência de coligação no pleito majoritário entre os partidos dos candidatos, a doação estimável de recursos do FEFC feita pelo candidato a vice-prefeito a candidato ao cargo de vereador, filiado em partido diverso, configura irregularidade grave e o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do artigo 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**3.5** Considerando que a desaprovação das contas do recorrente não decorreu apenas da irregularidade da doação estimável analisada no presente recurso, mas também da extração do limite de gastos de campanha e do uso irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC com serviços de militância, matérias não impugnadas nas razões recursais, não há como se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em análise, eis que as irregularidades perfazem o valor de R\$ 14.444,92, que corresponde a 90,05% da movimentação de recursos de campanha do candidato (R\$ 16.040,00).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**4.1** Recurso **CONHECIDO e DESPROVIDO**, para manter a sentença a sentença que julgou suas contas eleitorais desaprovadas e determinou o recolhimento do montante de R\$ 14.444,92 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 6º, artigo 17, §§ 2º e 9º e no artigo 79, §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**4.2** Tese de julgamento: A vedação ao repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, coligados apenas para a eleição majoritária, é válida, mesmo após a extinção das coligações proporcionais pela EC nº 97/2017.

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Constituição Federal, art. 17, § 1º.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 2º e 9º.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TSE, RE nº 060018015, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJE 02/08/2023.
- TRE-PR, PC nº 060305755, Rel. Des. Rodrigo Gomes do Amaral, DJE 27/03/2023.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rodrigo José Duarte, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Jaguariaíva pelo Partido Republicanos, no pleito de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 018<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou suas contas eleitorais desaprovadas e determinou o recolhimento do montante de R\$ 14.444,92 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 6º, artigo 17, §§ 2º e 9º e no artigo 79, §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nas razões recursais (ID 44239157), Rodrigo José Duarte alegou, em síntese, a ausência de irregularidade na doação estimável proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recebida de Reginaldo Aparecido Cheirubim, candidato ao cargo de vice-prefeito de Jaguariaíva pelo Partido Social Democrático. Ressaltou que, apesar de pertencerem a partidos distintos, as agremiações estavam coligadas na disputa majoritária, o que afasta a impropriedade apontada na sentença. Requeru, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, uma vez que não configurada irregularidade grave e tampouco o recebimento de recursos de fonte vedada pelo recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, sustentando que: a) deve ser mantida a irregularidade na doação estimável de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) realizada pelo candidato ao cargo de vice-prefeito ao recorrente, uma vez que eram filiados a partidos distintos, e b) o valor da irregularidade corresponde a 0,34% do total de gastos contratados na campanha do recorrente, justificando, assim, a aprovação com ressalvas das contas (ID 44253503).

É o relatório.

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 19/12/2024 13:49:28

Número do documento: 24121913212962300000043265686

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913212962300000043265686>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:29

## **II - VOTO**

### **a) Da Admissibilidade do Recurso**

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **b) Da Pretensão Recursal**

Como o presente recurso se refere às contas de campanha eleitoral de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2024, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso foi a desaprovação das contas eleitorais do recorrente pelo Juízo da 018<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Jaguariaíva, sob o fundamento de que o prestador recebeu doação estimável de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 1.040,00, de candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Jaguariaíva, filiado em partido político diverso.

O recorrente sustenta a regularidade da doação recebida, argumentando que, apesar de os candidatos pertencerem a partidos diferentes, as respectivas legendas integravam a mesma coligação na disputa majoritária.

Pois bem.

As diretrizes gerais para a utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas campanhas eleitorais, estão disciplinadas na Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

*Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).*

*§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))*

*§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:*

*I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou*

*II - não coligados.*

*§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))*

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Como se pode notar, é vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

O objetivo da disposição é evitar doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC a partidos e a candidatos adversários, para que não seja desvirtuada a lógica das disputas eleitorais, garantindo-se a distribuição equânime dos recursos e o equilíbrio do pleito.

A Emenda Constitucional nº 97/2017 proibiu as coligações nas eleições proporcionais, alterando a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Diante dessa vedação constitucional, a interpretação do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é no sentido de que **os candidatos a cargos proporcionais podem receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) exclusivamente de seu próprio partido ou de outros candidatos filiados à mesma legenda** e, assim sendo, o argumento do recorrente não merece acolhimento.

Ao enfrentar a situação, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários. Observe-se:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

(...)

*Do recurso especial interposto pelo Ministério Públíco Eleitoral*

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias.
5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.
6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

No mesmo sentido, veja-se o entendimento desta Corte:

*ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE CONSTATADA NO PARECER TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 64, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DECLARADA. CAUSA APTA PARA IMEDIATO JULGAMENTO DE MÉRITO. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS VÁLIDAS. VALOR IRRISÓRIO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES POUCO REPRESENTATIVOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. JUSTIFICATIVA. REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA O CARGO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

(...)

8. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, especificamente para o cargo eletivo disputado em aliança

(...)

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060305755, Relator Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, DJE 27/03/2023)

Assim, em que pese a existência de coligação no pleito majoritário entre os partidos dos candidatos, a doação estimável de recursos do FEFC feita pelo candidato a vice-prefeito a candidato ao cargo de vereador, filiado em partido diverso, configura irregularidade grave e o recebimento de recursos de fonte vedada, o que enseja o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, §§ 2º, 2º-A e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, considerando que a desaprovação das contas do recorrente decorreu da irregularidade da doação estimável analisada no presente recurso, bem como da extração do limite de gastos de campanha e do uso irregular de recursos do

provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC com serviços de militância, não há como se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em análise, eis que as irregularidades perfazem o valor de R\$ 14.444,92, que corresponde a 90,05% da movimentação de recursos de campanha do candidato (R\$ 16.040,00 – ID 44239110).

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou as contas eleitorais do recorrente desaprovadas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. VÍCIO GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos processos em que se examina prestação de contas, devem ser observados alguns critérios que podem viabilizar a aprovação das contas com ressalvas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo eles: (a) irregularidade não pode ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) seu percentual não pode superar 10% do total; e (c) a natureza não pode ser grave. Precedentes.

[...]

(TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039737, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)

Desse modo, impõe-se desprovimento do recurso eleitoral, interposto por Rodrigo José Duarte, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso eleitoral interposto por Rodrigo José Duarte, mantendo-se a sentença que julgou suas contas eleitorais desaprovadas e determinou o recolhimento do montante de R\$ 14.444,92 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 6º, artigo 17, §§ 2º e 9º e no artigo 79, §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

## **Relator**

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11548) Nº 0600317-02.2024.6.16.0018 - Jaguariaíva - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: ELECAO 2024 RODRIGO JOSE DUARTE VEREADOR, RODRIGO JOSE DUARTE - Advogado do(a) RECORRENTE: ERIC DUDIK ROGERIO - PR66977 - RECORRIDO: JUÍZO DA 018<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE JAGUARIAÍVA PR

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

**SESSÃO DE 18.12.2024**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 19/12/2024 13:49:28

Número do documento: 24121913212962300000043265686

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913212962300000043265686>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:29